



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

RVCR 67/RN

(2009.05.00.000793-0)

REQTE : FRANCIMAL AUGUSTO DE MEDEIROS

ADV/PROC : PEDRO LUIZ VIANA LOPES

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Relatório)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: Revisão criminal manejada por Francimal Augusto de Medeiros, atacando sentença da lavra do MM Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos da ação penal 2007.84.00.003105-4.

O veredicto hostilizado condenou o requerente pela prática continuada do crime de peculato (art. 312, § 1º, do Código Penal), cominando a pena de três anos, um mês e quinze dias de reclusão, substituída por duas sanções restritivas de direitos, cumuladas com a obrigação de pagar quantia correspondente a novecentos e oitenta dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data da última conduta ilícita (19 de outubro de 2005). Condenou-o, outrossim, à perda do cargo que exercia na Caixa Econômica Federal, bem como ao ressarcimento do dano, arbitrando o prejuízo em cento e três mil, duzentos e oito reais e quarenta e nove centavos.

Na exordial em apreço, o requerente se insurge, especificamente, contra a obrigação de reparar o dano, aduzindo a impossibilidade se aplicar aos fatos apenados a norma hospedada no atual art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei 11.719, que apenas veio ao mundo após instaurada a ação penal, isto é, na data de 20 de junho de 2008.

Sustenta, ademais, que o ressarcimento dos prejuízos já está sendo discutido na ação de improbidade administrativa que tramita na 1ª Vara da Seção Judiciária potiguar, ajuizada antes do início da persecução criminal (exatamente aos 09 de abril de 2007), atroando, sob esse prisma, estar a condenação incorrendo em litispendência.

Documentos juntados às f. 08-24.

Os autos originários foram apensados ao feito, a pedido do Ministério Público Federal (f. 29-30).

O *Parquet* ofertou parecer opinando pela improcedência revisão criminal (f. 37-45).

É o relatório.

Encaminhar os autos ao douto Revisor, para os fins do art. 182, do Regimento Interno desta Corte Regional.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

RVCR 67/RN

(2009.05.00.000793-0)

REQTE : FRANCIMAL AUGUSTO DE MEDEIROS

ADV/PROC : PEDRO LUIZ VIANA LOPES

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Voto)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: O cabimento da revisão criminal se submete às hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal, somente podendo ser admitida nas seguintes hipóteses: I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Fora dessa moldura, qualquer que seja a matéria arguida pelo requerente, não se revela digna de justificar o ajuizamento da revisão criminal.

Sob esse prisma, concluo que a presente revisão criminal não merece prosperar, eis que a matéria pertinente aos critérios de cominação da reprimenda não se enquadra nas hipóteses elencadas no mencionado artigo 621, do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, observo que o presente pleito esbarra na imutabilidade da coisa julgada. Decerto, uma vez observando que a sentença revisanda determinara a aplicação da norma prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deveria ter ingressado com o recurso cabível, no momento oportuno, sob pena de se verificar o fenômeno da preclusão.

A propósito, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que *a revisão criminal não é meio hábil à rediscussão dos critérios de imposição das penas* (RVCR 200704000130467, des. Paulo Afonso Brum Vaz, julgada em 16 de agosto de 2007). No mesmo sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirmando que *a pretensão à reavaliação de critério individualizador de fixação da pena não é possível através da rescisória criminal, o que poderá ocorrer apenas nos casos de manifesta injustiça, contrariedade à lei ou erro técnico* (RVCR 96030233838, des. Theotônio Costa, julgada em 05 de setembro de 2001).

Quanto à argumentação de que haveria litispendência, no pertinente à obrigação de reparar os danos decorrentes dos atos ilícitos, já que a matéria estaria sendo tratada em sede de ação de improbidade, estou com o Ministério Público Federal, quando, no seu bem lançado parecer (f. 37-45), atoa a impossibilidade de existir litispendência entre as esferas cível e criminal.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Acerta o *Parquet*, mais uma vez, ao afirmar que não há qualquer perigo de haver litispendência entre uma ação transitada em julgado (no caso, a criminal) e outra ainda em curso (a ação de improbidade). A hipótese, quando muito, seria de coisa julgada, mas caberia apenas ao juiz da segunda ação, ainda em trâmite, resolver o imbróglio, da maneira que melhor satisfizer seu livre convencimento.

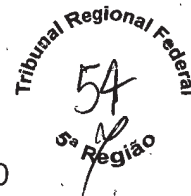
Por todo o exposto, julgo improcedente a revisão criminal, para manter incólume o édito condenatório, em todos os seus termos.

É como voto.



17h00min - Edilene

T. Pleno - 28.04.10



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 67-RN
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS:

Senhor Presidente, neste caso é interessante porque essa indenização fixada na ação penal é uma indenização que pode terminar sendo a definitiva, se não houver ajuizamento de ação cível, e pode ser apenas uma indenização provisória, havendo na ação cível condenação que seja superior a esse valor, e aí só vai haver a questão da compensação, pois não se pode pagar o mesmo valor duas vezes. Por isso é que a alteração na parte do Código de Processo Penal não se deu como hipótese de fundamento da ação revisional, exatamente porque a questão nem necessita ser resolvida nesse campo, mas pode ser perfeitamente resolvida no campo da compensação (*inaudível*) ajuizamento da ação ou da apuração dos valores na ação cível. Com esses esclarecimentos, acompanho o ilustre Relator.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO.



17h00min - Edilene

T. Pleno - 28.04.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 67-RN
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
(RELATOR):** Julgo improcedente o pedido de revisão.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FREDERICO AZEVEDO, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS E MARCELO NAVARRO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão, nos termos do voto do Relator. Absteve-se de votar o Desembargador Federal Manoel Erhardt.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO
Esparta - TRF5

FLS. 56

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2009.05.00.000793-0

Pauta: 28/04/2010

Julgado: 28/04/2010

RVCR67-RN

Processo Originário: 2007.84.00.003105-4

Origem: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Pen)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Maria do Socorro Paiva

REQTE : FRANCIMAL AUGUSTO DE MEDEIROS
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO LUIZ VIANA LOPES

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, VLADIMIR SOUZA CARVALHO (relator), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL.

Absteve-se de votar o Desembargador MANOEL ERHARDT.


Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

RVCR 67/RN

(2009.05.00.000793-0)

REQTE : FRANCIMAL AUGUSTO DE MEDEIROS

ADV/PROC : PEDRO LUIZ VIANA LOPES

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Penal e processual penal. Revisão criminal perseguindo a reforma dos critérios de fixação da pena, para o fim de excluir da reprimenda a obrigação de reparar o dano, cominada em conformidade com a norma engaiolada no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

1. A matéria pertinente aos critérios de cominação da pena não se enquadra nas hipóteses elencadas no mencionado artigo 621, do Código de Processo Penal, esbarrando, portanto, na imutabilidade da coisa julgada.

2. A propósito, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que *a revisão criminal não é meio hábil à rediscussão dos critérios de imposição das penas* (RVCR 200704000130467, des. Paulo Afonso Brum Vaz, julgada em 16 de agosto de 2007). No mesmo sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirmando que *a pretensão à reavaliação de critério individualizador de fixação da pena não é possível através da rescisória criminal, o que poderá ocorrer apenas nos casos de manifesta injustiça, contrariedade à lei ou erro técnico* (RVCR 96030233838, des. Theotonio Costa, julgada em 05 de setembro de 2001).

3. Ademais, acerta o Ministério Público Federal quando, no seu bem lançado parecer, discorre sobre a impossibilidade de existir litispendência entre as esferas cível e criminal.

4. Ademais, não há qualquer perigo de haver litispendência entre uma ação transitada em julgado (no caso, a criminal) e outra ainda em curso (a ação de improbidade). A hipótese, quando muito, seria de coisa julgada, mas caberia apenas ao juiz da segunda ação, ainda em trâmite, resolver o imbróglio, da maneira que melhor satisfizer seu livre convencimento.

5. Revisão criminal improcedente.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 28 de abril de 2010.

(Data do julgamento).


Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator